



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.005, DE 2023**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a regulação da comercialização de materiais de construção e a proteção do comércio varejista.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a regulação da comercialização de materiais de construção e a proteção do comércio varejista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a comercialização de materiais de construção, proibindo a venda direta de fábricas para construtoras, pessoas físicas ou jurídicas, assegurando uma competição justa e equitativa no mercado e protegendo os interesses dos pequenos e médios comerciantes de materiais de construção.

Art. 2º Fica proibida a venda direta de materiais de construção das fábricas para as construtoras, pessoas físicas ou jurídicas, devendo toda comercialização ser realizada por meio de lojas de materiais de construção ou distribuidores autorizados.



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Materiais de construção: produtos como cimento, cal, ferragens, cerâmica, materiais hidráulicos e elétricos, louças sanitárias, janelas, portas, tintas, telhas, etc.

II - Venda Direta: qualquer forma de comercialização de produtos diretamente das fábricas para as construtoras, pessoa física ou jurídica, sem a intermediação de estabelecimentos comerciais varejistas.

III - Lojas de Materiais de Construção: estabelecimentos comerciais varejistas dedicados à venda de materiais de construção, registrados sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) específica para tal atividade.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, será fixada a penalidade de multa pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o estabelecimento poderá ter a sua licença de funcionamento suspensa temporariamente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o importante propósito de proibir a venda direta de materiais de construção das fábricas para as construtoras, pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de assegurar uma competição justa e equitativa no mercado e proteger os interesses dos pequenos e médios comerciantes de materiais de construção.


A venda direta de fábricas para construtoras, pessoas físicas ou jurídicas, cria uma concorrência desleal no mercado, prejudicando pequenos e médios comerciantes. Estes estabelecimentos, classificados sob o CNAE específico, são essenciais para a economia local, gerando empregos e contribuindo para a distribuição equitativa de recursos.

Ao eliminar a venda direta, este projeto visa fortalecer o comércio varejista, promovendo um mercado mais justo e balanceado.

A inclusão da definição de lojas de materiais de construção com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) específica assegura que a legislação seja clara e objetiva quanto aos tipos de estabelecimentos abrangidos. Isso facilita a aplicação e fiscalização das normas, contribuindo para um ambiente de negócios mais transparente.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

  
**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

